



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



PL 176 / 2015

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Em 29/12/15

Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em toda a área dos postos de combustível do Distrito Federal, inclusive nas lojas de conveniência ali instaladas.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a afixar avisos da proibição no local de forma a possibilitar ampla visibilidade.

**Art. 3º** O responsável por esses estabelecimentos deverá cuidar, proteger e assegurar que não seja praticada a venda e a ingestão de bebida alcoólica no recinto, devendo advertir os eventuais infratores sobre a proibição estabelecida nesta lei.

**Parágrafo único.** Caso persista a conduta proibida, fica o responsável pelo estabelecimento obrigado a retirar imediatamente o infrator do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, dispondo inclusive sobre as penalidades cabíveis aos infratores.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 176 / 2015

Folha Nº 01 RITA

O crescimento do número de acidentes de trânsito no Distrito Federal é expressivo e tem elevado o índice de mortalidade para quem trafega pelas vias do Distrito Federal. O uso de álcool ou de outras substâncias, atrelados ou não ao excesso de velocidade, tem ceifado a vida de muitas pessoas e não só isso, tem colocado em risco inúmeras pessoas que trafegam pelo Distrito Federal.

Um dos locais mais escolhidos pela juventude do Distrito Federal para promoção de encontros, como no caso do "esquentá", têm sido as lojas de conveniência localizadas nos postos de combustíveis, local este em que jovens tem livre acesso a compra e consumo de bebidas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



É comum que esses mesmos jovens frequentadores do chamado “esquentão” que se dá início nas próprias conveniências, saiam do local dirigindo pelas vias da cidade ingerindo ou após ter ingerido bebida alcoólica, atitude esta capaz de colocar em risco não só suas vidas, bem como a vida de toda a população, uma vez que a ingestão de álcool sabidamente reduz a capacidade de dirigir de forma segura.

Ocorre que, diferentemente de bares, restaurantes e casas noturnas, dentre outros estabelecimentos do gênero, onde é comum que os jovens consumam bebidas e se divirtam, os postos de combustíveis são destinados para a venda de combustíveis ou para a prestação de outros serviços relacionados a veículos, restando claro que consumo de bebidas alcoólicas nesses locais é totalmente contrário às suas finalidades.

Sabe-se, contudo, que as lojas de conveniência, por sua vez, comercializam produtos variados que podem, ou não, ser consumidos no local. No entanto, no caso desses estabelecimentos instalados nos postos de combustíveis, a venda de bebida alcoólica deve ser vedada, pois, sem local adequado para o seu consumo, os consumidores acabam por se espalhar na área do posto, comprometendo não só a segurança do local, onde há movimentação de veículos, como a sua própria segurança.

Além disso, ressalte-se que os consumidores dessas lojas de conveniência chegam ao local, geralmente, dirigindo seus próprios veículos, o que fatalmente ocorre é que seguem dirigindo, logo após o consumo de bebida alcoólica, em flagrante desrespeito à lei, o que por sua vez coloca não só a própria vida em risco como a de outras pessoas.

Ademais, a presente proposição tem por escopo dar cumprimento ao disposto no art. 16, XIII da Lei Orgânica do Distrito Federal o qual prevê como competência do DF, em comum com o Estado, estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Ante todo o exposto, considerando o espantoso crescimento dos casos de acidentes causados pelo uso de bebida alcoólica por motoristas embriagados, bem como que é de interesse de toda a população que álcool e direção não coexistam, conforme inteligência preceituada do art. 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual elege como sendo objetivos prioritários do Distrito Federal a promoção do bem de todos **é que contamos com o acolhimento dos Nobres Pares desta Casa de Leis a esse projeto, que tem por escopo a proteção à saúde e à vida.**

Sala das Sessões, em

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO**  
Autor

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 176/2015  
Folha Nº 02 RITA



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 176/2015**

**Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso** (*"Dispõe sobre a proibição da venda e consumo de alcóolicas nos postos de combustíveis do Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICLDF, art. 69-A, I, "b") e na **CDC** (RICLDF, art. 66, I, "c"), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 176/2015  
Folha Nº 03 RITA